



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 379-83.
2016.6.13.0009 – CLASSE 32 – PALMÓPOLIS – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Marcos Lima da Silva

Advogados: Julio Firmino da Rocha Filho – OAB: 96648/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. LC Nº 135/2010. STF. CONSTITUCIONALIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. DESPROVIMENTO.

1. Nas Eleições 2016, no REspe nº 75-86/SC, este Tribunal Superior decidiu pela aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, seguindo o que foi decidido pelo STF no julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578.

2. No caso concreto, o candidato foi condenado pela Justiça Comum pelo crime de furto qualificado descrito no art. 155, § 4º, IV, c. c. os arts. 69 e 71 do Código Penal, com trânsito em julgado em 2.12.2004 e indulto concedido em 22.12.2008.

3. A sentença que extinguiu a punibilidade em razão da concessão de indulto é de natureza meramente declaratória e seus efeitos retroagem à data da publicação do decreto.

4. A contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, que se iniciou após a extinção da pena, concedida pelo Decreto Federal nº 6.708/2008, publicado em 22.12.2008, teve como termo final o dia 22.12.2016, ou seja, após a diplomação dos eleitos, que ocorreu em 7.12.2016.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Marcos Lima da Silva em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, para manter o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Palmópolis/MG, nas eleições de 2016, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Preliminar de nulidade da decisão monocrática. REJEITADA.

Alegação de nulidade da decisão monocrática proferida com base nos arts. 76, VIII c/c art. 73, XXIII, do Regimento Interno deste TRE-MG. Entendimento jurídico dominante deste Tribunal, subsumindo-se à regra expressa, não havendo que se decretar nulidade da decisão por violação ao Regimento Interno deste Tribunal.

Mérito.

Inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado. Candidato condenado por crime previsto no art. 155, 540, inciso IV, c/c art. 71 e 69, todos do Código Penal, delito contra o patrimônio privado, com extinção da punibilidade – em 13/05/2009. Enquadramento na inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Fl. 84)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 111-115).

No recurso especial, o recorrente pugnou pelo reconhecimento da nulidade do acórdão que rejeitou os aclaratórios, em manifesta ofensa aos arts. 1.022, 11 e 489, I, II e III, do CPC e aos arts. 5º, LIV, LV, e 93, IX, da CF, a fim de que retornasse os autos ao Tribunal Regional para que fosse proferida nova decisão, enfrentando todas as questões suscitadas no recurso eleitoral.

No mérito, o candidato aduziu a extinção do prazo de 8 anos da inelegibilidade ora declarada, porquanto teria obtido as condições

necessárias à obtenção do indulto estabelecido no art. 4º do Decreto Federal nº 6.706/08¹ em março de 2007.

Asseverou também que, ainda que se levasse em conta apenas a data da publicação do ato presidencial, 22.12.2008, o prazo da referida inelegibilidade teria findado antes da data da posse do recorrente, a qual ocorreria em 1º.1.2017.

Alegou que o STF continua o debate sobre a irretroatividade da LC nº 135/2010, a qual foi objeto de manifestação na Reclamação nº 24224. Nesse ponto, asseverou que a tese jurídica será enfrentada pela Corte Suprema em sede de Recurso Extraordinário nº 929670, com repercussão geral. Portanto, deveria ter sido reformado o acórdão regional para reconhecer a irretroatividade da Lei da Ficha Limpa.

Apontou dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 243-245).

Em 28.11.2016, o recorrente protocolou petição com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão de liminar para que pudesse ser diplomado e empossado no cargo de vereador, até o julgamento final do presente recurso especial, sob o argumento de que o perigo de dano irreparável estava demonstrado com a proximidade da diplomação dos eleitos, que ocorreria em 7.12.2016.

Às fls. 267-282, neguei seguimento ao recurso especial interposto, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Marcos Lima da Silva ao cargo de vereador do Município de Palmópolis/MG, nas eleições de 2016.

No agravo interno, afirma o ora agravante, em suma, que a data limite para o decurso do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos seria a data da posse, e não a da diplomação. Ademais, sustenta não ser proporcional

¹Art. 4º do Decreto Federal nº 6.706/08 – A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

declarar um candidato como inelegível pela diferença de poucos dias sobre a contagem que estabelece o fim da inelegibilidade.

No mais, reitera as razões do apelo nobre.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 307).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso especial não reúne condições de êxito.

Preliminarmente, afasto a alegada violação ao art. 1.022 do CPC², por suposta omissão ou obscuridade do acórdão recorrido, porquanto o acórdão que julgou os embargos de declaração enfrentou de forma suficiente e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conquanto em sentido contrário aos interesses do recorrente.

Na espécie, o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Palmópolis/MG, nas eleições de 2016, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90, em face de sua condenação por crime contra o patrimônio privado (Art. 155, § 4º, IV, c. c. os arts. 69 e 71), com trânsito em julgado em 2.12.2004. Segundo o acórdão regional, foi concedido indulto ao candidato em 22.12.2008 e extinta a punibilidade em 13.5.2009.

Eis a fundamentação constante no voto condutor:

Cinge-se o deslinde do feito a aferição do seguinte requisito para a - candidatura: inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90. A controvérsia surge porque a sentença indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em virtude de **condenação criminal no processo nº 0351.0100934-5/0009345-36.2001.8.13.0351 da Comarca de Janaúba por crime contra o patrimônio (art. 155, § 4º, inc. IV, c/c art. 71 e 69, todos do código penal), com trânsito em julgado em 02/12/2004, cuja**

² CPC, Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

extinção da punibilidade ocorreu em 13/05/2009. Por sua vez, o recorrente invoca que no pleito de 2012 seu registro de candidatura foi deferido, sendo vedada a rediscussão no atual pleito, bem como cerceamento de defesa, pois teria sido surpreendido com o indeferimento de registro de candidatura.

Na espécie, verifico que houve extinção da punibilidade do recorrente em 13/05/2009, com lançamento de informação (ASE 540) no cadastro eleitoral acerca da inelegibilidade desde 10/08/2011.

A respeito da matéria, já decidiu o TSE que *“Nos termos do art. 1º, I, e, da LC no 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.”* (Processo Administrativo nº 93631, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 149).

O agravante alegou que, tendo sido deferido seu registro de candidatura no pleito de 2012, seria vedada a rediscussão da questão no presente pleito. Ocorre que, consoante § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades devem ser aferidas no momento de formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Assim, **eventual ausência de impugnação ou desconhecimento acerca da situação do candidato em outros pleitos e, conseqüentemente, o deferimento de seu registro a época não vinculam ou impedem o exame acerca dessas matérias a cada eleição.**

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois cabe ao candidato juntar aos autos, no pedido de registro, as certidões necessárias ao exame deste (conforme art. 27 da Resolução nº 23.455/15/TSE), sendo que o recorrente, desde o início do procedimento, não apresentou a certidão criminal de 1ª instância, bem como constou, à fl. 17, informação de inelegibilidade (Código 540 datado de 13/05/2009), sendo concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas para o candidato após a juntada dessas informações.

Esclareça-se, ao final, que até antes do trânsito em julgado ou da publicação do acórdão denegatório do pedido de registro pode o candidato prosseguir na sua campanha (LE, art. 16-B). Outrossim, deve-se ressaltar que a anotação de elegibilidade no histórico do Recorrente não gera a leitura de “ausência de quitação eleitoral”, uma vez que o sistema de informática já foi compatibilizado com a decisão consolidada do TSE – PA 313-98.2013.6.00.0000 – segundo a qual o conceito



de quitação eleitoral não abrange mais a inelegibilidade. (Fl. 89-90 – grifei).

No julgamento dos aclaratórios restou decidido ainda que:

Na espécie, os pontos alegados como omissos, cuidam, na verdade, de inovações de teses recursais trazidas apenas nos presentes embargos, sob o fundamento equivocadamente de que são questões de ordem pública, com o fim de rediscutir indevidamente o indeferimento do registro de candidatura.

Ainda que assim não fosse, as teses não procedem.

Quanto à alegação de irretroatividade da LC 135/2010 para alcançar condenação criminal em que a extinção da punibilidade ocorreu em 13/05/2009, antes da entrada em vigor da referida Lei, consubstancia questão que já foi alvo de questionamento em controle concentrado de constitucionalidade perante o STF nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4.578, de Relatoria do Min. Luiz Fux, sessão plenária de 16/2/2012, que entendeu que as hipóteses de inelegibilidade são parte do regime jurídico do processo – eleitoral brasileiro no qual o aspirante a candidato deve se enquadrar, por consequência, é aplicável aos fatos anteriores a sua vigência. Nesse sentido, é a jurisprudência firmada no TSE. Confira:

[...]

Na espécie, a inelegibilidade do embargante é efeito extrínseco da condenação criminal, aferível no momento do requerimento de registro de candidatura, sendo aplicado o prazo previsto na LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010, sem qualquer violação a segurança jurídica.

Vale destacar que os precedentes citados para basear o argumento de que a situação do embargante não se insere nos efeitos vinculantes das decisões do STF não guardam pertinência com o caso em exame, inelegibilidade derivada de condenação criminal. Com efeito, a questão a ser definida pelo Supremo diz respeito à inelegibilidade decorrente de abuso de poder apurado em AIJE, de evidente natureza sancionatória, nos moldes previstos no art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC 64/90.

Desse modo, vê-se que a decisão embargada está de acordo com precedente do STF em controle de constitucionalidade, que possui efeito vinculante, no qual não cabe ao juízo inferior questionar seus fundamentos.

Em relação à alegação de que o prazo da inelegibilidade tenha transcorrido ou que se extinguirá antes da diplomação, as teses do embargante não procedem, diante do fato de ter constado na sentença (fl. 54) que a extinção da punibilidade ocorreu em 13/05/2009, conforme anotado no cadastro eleitoral (fl. 56).

É certo que a Justiça Eleitoral não tem competência para alterar a data da extinção da punibilidade fixada e

comunicada pela Justiça Comum, nos moldes da Súmula do TSE nº 41, que diz que: “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Assim, a apreciação da tese de que a extinção da punibilidade teria se dado a partir da data de implementação das condições para o indulto previsto no Decreto Federal 6.706, de 22/12/2008, não é cabível a Justiça Eleitoral.

Ademais, mesmo que seja considerado que a extinção da punibilidade decorreu do referido indulto natalino, caso fosse aplicada a data do Decreto (22/12/2008) como de efetiva extinção da punibilidade, o termo final da inelegibilidade ocorreria em 22/12, após, portanto, a diplomação dos eleitos. Nesse ponto, o próprio embargante reconhece que a jurisprudência eleitoral fixou a diplomação como marco final para se considerar fato superveniente que afaste a inelegibilidade, nos termos do art. 11, 5 10, da Lei 9.504/97. (Fl. 113-115 – grifei)

Nesse contexto, analiso, de início, a questão acerca da constitucionalidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

O STF, em julgamento conjunto da ADI nº 4578 e das ADCs nºs 29 e 30, declarou constitucional a LC nº 135/2010 [...].

Nesse julgamento, a Corte Suprema concluiu que as disposições da Lei da Ficha Limpa se aplicam a fatos anteriores à sua vigência, mormente porque a Constituição Federal não vedou a retrospectividade da norma, não havendo falar em direito adquirido a regime de elegibilidade, o qual se afere somente no ato do registro da candidatura, segundo as leis vigentes nesse momento.

Este Tribunal Superior confirmou o entendimento do STF [...].

É certo que este Tribunal Superior está discutindo a questão da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, no REspe 75-86/SC de minha relatoria, no qual na sessão do dia 27.10.2016, após o meu voto pela possibilidade de sua aplicação, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos para melhor análise da matéria.

Desse modo, ressalto que a tese deve ser novamente apreciada pelo Plenário desta Corte, oportunamente, sendo, todavia, prevalecente neste Tribunal, até a presente data, o entendimento pela aplicabilidade da LC nº 135/10 a fatos pretéritos à sua vigência.

Com efeito, passo ao exame do caso concreto.

***In casu*, o candidato foi condenado por crime contra o patrimônio privado (art. 155, § 4º, IV, c. c. os arts. 71 e 69, todos do Código Penal), com trânsito em julgado em 2.12.2004, tendo-lhe sido concedido indulto em 22.12.2008.**

O TRE/MG assentou que a extinção da punibilidade ocorreu em 13.5.2009 e que ainda que considerada que ela “decorreu do

referido indulto natalino, caso fosse aplicada a data do Decreto (22/12/2008) como de efetiva extinção da punibilidade, o termo final da inelegibilidade ocorreria em 22/12, após, portanto, a diplomação dos eleitos” (fl. 115).

É cediço que o indulto é hipótese de extinção de punibilidade³, porquanto é reconhecida extinta a pena remanescente do condenado, que cumpre determinados requisitos estabelecidos em decreto expedido pelo presidente da República.

Sua concessão, por sua vez, só atinge os efeitos principais da condenação, subsistindo todos os efeitos secundários penais e extrapenais⁴.

Nesse sentido, este Tribunal já asseverou que “a extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena” (ED-AgR-REspe nº 289-49/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 16.12.2008).

Delineado esse contexto, a modificação do acórdão regional, para assentar que já transcorreu o prazo de oitos anos de inelegibilidade, como pretende o recorrente, esbarraria nos óbices processuais da Súmula nº 24/TSE (Súmula nº 249/STF).

De toda forma, extrai-se do acórdão regional que o recorrente foi condenado pela prática do crime contra o patrimônio, tendo recebido indulto em 22.12.2008, em razão do Decreto nº 6.706/2008.

Nos termos da jurisprudência do STJ, preenchidos os requisitos objetivos estabelecidos no decreto presidencial, o benefício deve ser concedido por meio de sentença, que possui natureza declaratória⁵.

Assim, **diante da natureza declaratória da sentença concessiva do indulto, os efeitos secundários a ela concernentes devem retroagir à data de publicação do decreto, porquanto é naquele momento que o condenado tem extinta a sua punibilidade.**

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Registro. Condenação criminal. Indulto. Elegibilidade. Provimento.

Os efeitos do indulto, que extingue a pena, se efetivam a partir da publicação do decreto.

(REspe nº 236-44/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS de 1º.10.2004 – grifei)

³ CP, Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

[...]

II - pela anistia, graça ou indulto;

⁴ Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume I, parte geral: (arts. 1º a 120) – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 592.

⁵ Precedentes: STJ – HC nº 333859/SP; ED-HC nº 24118/SP, HC nº 248498/SP.

Portanto, publicado o Decreto nº 6.706/2008 em 22.12.2008, tem-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 61/TSE, segundo a qual “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa” (grifei), o que leva à conclusão da inelegibilidade do recorrente, motivo pelo qual deve ser indeferido o seu registro de candidatura nas eleições de 2016.


Nesse contexto, consoante bem pontuou a PGE, “o termo final da inelegibilidade ocorreria somente em 22.12.2016, após a diplomação dos eleitos. Desse modo, ainda assim persistiria a inelegibilidade” (fl. 244), haja vista que a diplomação, segundo alega o próprio recorrente à fl. 250, está marcada para o dia 7.12.2016. (Fls. 269-281 - grifei)

Na espécie, o recurso não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados no recurso especial, mas de forma contrária aos interesses do candidato.

É certo que, nas eleições de 2016, este Tribunal Superior discutiu novamente a questão da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, no REspe nº 75-86/SC, de minha relatoria, no qual, na sessão do dia 27.10.2016, após o meu voto pela possibilidade de sua aplicação, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos para melhor análise da matéria.

Os autos foram devolvidos para julgamento na sessão do dia 15.12.2016, na qual o Min. Gilmar Mendes afastou a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, oportunidade em que reajustei o meu voto para acompanhá-lo, e fomos seguidos pelo Min. Napoleão Maia. Divergiram para manter o entendimento do STF, o Min. Herman Benjamin e a Min. Rosa Weber, tendo o Min. Henrique Neves pedido vista dos autos para melhor análise da matéria.

Na sessão plenária de 19.12.2016, o Min. Henrique Neves acompanhou a divergência para aplicar retroativamente a LC nº 135/2010, no que foi acompanhado pelo Min. Luiz Fux, formando, assim, a maioria, para dar provimento ao recurso e indeferir o registro do candidato, conforme assentado pelo STF no julgamento das ADCs nºs 29 e 30.



Desse modo, verifica-se que, **nas eleições de 2016**, este Tribunal ratificou sua jurisprudência pela aplicabilidade da LC nº 135/10 a fatos anteriores à sua vigência, **em que pese meu entendimento em sentido diverso**.

No tocante ao mérito, verifica-se que o candidato foi condenado por crime contra o patrimônio privado (art. 155, § 4º, IV, c. c. os arts. 71 e 69, todos do Código Penal), **com trânsito em julgado em 2.12.2004**, tendo-lhe sido **concedido indulto em 22.12.2008**.


Sobre a alegação do candidato de omissão do acórdão regional, diante da tese de que a extinção da punibilidade teria ocorrido a partir do implemento material das condições impostas pelo Decreto Federal nº 6.706/2008, em março de 2007, ela não se sustenta, visto que o Tribunal Regional se manifestou sobre o tema de forma diversa e suficientemente fundamentada, *in verbis*:

Em relação à alegação de que o prazo de inelegibilidade tenha transcorrido ou que se extinguirá antes da diplomação, as teses do embargante não procedem, diante do fato de ter constado na sentença (fl. 54) que a extinção da punibilidade ocorreu em 13/05/2009, conforme anotado no cadastro eleitoral (fl. 56).

É certo que a Justiça Eleitoral não tem competência para alterar a data da extinção da punibilidade fixada e comunicada pela Justiça Comum, nos moldes da Súmula do TSE Nº 41, que diz que: “Não cabe a Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Assim, a apreciação da tese de que a extinção da punibilidade teria se dado a partir da data de implementação das condições para o indulto previsto no Decreto Federal 6.706, de 22/12/2008, não é cabível à Justiça Eleitoral. (Fl. 114-115 – grifei)

Como se vê, a Corte de origem assentou que a extinção da punibilidade ocorreu em 13.5.2009, tendo ressaltado também que, **conquanto fosse considerado que ela “decorreu do referido indulto natalino, caso fosse aplicada a data do Decreto (22/12/2008) como de efetiva extinção da punibilidade, o termo final da inelegibilidade ocorreria em 22/12, após, portanto, a diplomação dos eleitos”** (fl. 115).



Conforme dispõe o art. 107, II, do CP, o indulto é causa de extinção de punibilidade⁶, sendo reconhecida extinta a pena remanescente do condenado, que cumpre determinados requisitos estabelecidos em decreto expedido pelo Presidente da República.

Nesse aspecto, esta Corte já decidiu que “a extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena” (ED-AgR-REspe nº 289-49/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 16.12.2008).

Nesse contexto, conforme bem pontuado na decisão ora impugnada e considerando a descrição fática do acórdão regional, a modificação deste, para assentar que já transcorreu o prazo de oitos anos de inelegibilidade, como pretende o ora agravante, esbarraria nos óbices processuais da Súmula nº 24/TSE⁷ (Súmula nº 249/STF).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte e do STJ, a sentença que extingue a punibilidade em razão do cumprimento das condições do indulto é de natureza meramente declaratória e seus efeitos retroagem à data da publicação do decreto, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Registro. Condenação criminal. Indulto. Elegibilidade. Provimento.

Os efeitos do indulto, que extingue a pena, se efetivam a partir da publicação do decreto.

(REspe nº 236-44/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS de 1º.10.2004 – grifei)

Desse modo, a contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 iniciou-se, *in casu*, após a extinção da pena do ora agravante, que foi concedida pelo Decreto Federal nº 6.708/2008, publicado em 22.12.2008, e o seu termo final se deu no dia 22.12.2016, ou seja, após a diplomação dos eleitos, que ocorreu em 7.12.2016.

⁶ CP, Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...]

II - pela anistia, graça ou indulto;

⁷ Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Por fim, não há falar em proporcionalidade e razoabilidade para considerar a data da posse como limite para a aferição do prazo final de inelegibilidade, uma vez que, nos processos de registro de candidatura, a jurisprudência mais recente desta Corte tem entendido que o ato da diplomação é o limite para quaisquer reversões fáticas supervenientes ao registro (RO nº 96-71/GO, de minha relatoria, *PSESS* de 23.11.2016; ED-AgR-REspe nº 458-86/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 5.6.2014).

Por essas razões, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 379-83.2016.6.13.0009/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Marcos Lima da Silva (Advogados: Julio Firmino da Rocha Filho – OAB: 96648/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 14.2.2017.